

A. I. Nº - 281906.0013/08-0
AUTUADO - ROSA MARIA BLANCO RIBEIRO
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 03. 03. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-01/09

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ/BA DO PROGRAMA APlicATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória de informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/07/2008, imputa ao autuado o cometimento de infração a legislação do ICMS, por não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento, no mês de referencia julho de 2008, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que o contribuinte não informou à SEFAZ, mesmo após intimado o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 17), na qual alega que estava utilizando em seu estabelecimento o ECF da SWEDA, Modelo IF S-7000 I, devidamente autorizado por esse Órgão, entretanto, o aplicativo contratado da empresa Controller, segundo eles, não era compatível (homologado) com a referida máquina, de forma que teria que adquirir um outro equipamento que fosse compatível com o sistema homologado pela SEFAZ.

Prosseguindo, diz que a aquisição de novo equipamento lhe causou grandes transtornos, em razão de falta de condição financeira para sua aquisição já que o menor preço conseguido na praça de Salvador foi aproximadamente de R\$ 2.600,00.

Acrescenta que, no intuito de solucionar o problema teve que recorrer a compra de equipamento usado, o demandou mais tempo do que o que lhe fora dado por esse órgão na intimação inicial, ou seja, apenas dez dias de prazo quando normalmente os prazos são de trinta dias.

Conclui dizendo que por ser uma pequena empresa enquadrada no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede e espera tratamento diverso do previsto para as empresas de maior porte, isto é, que lhe seja dispensado tratamento compatível com a sua condição de empresa de pequeno porte e tornando sem efeito o Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 26, contestando a razões defensivas, afirmando que a Portaria nº.53/2005, determina em seu artigo 23 que os contribuintes do ICMS usuários de programas aplicativos deveriam comunicar ao Fisco até 30/06/2006, o nome e versão do aplicativo que estavam utilizando, vedando em seu artigo 22, o uso de Programa Aplicativo não cadastrado na SEFAZ, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Acrescenta que, rigorosamente, não seria necessária a intimação ao contribuinte para realizar a comunicação exigida, com a concessão de 10 dias de prazo. Afirma que a autuação não foi efetuada logo após expirado o prazo, mas, no 19º dia após a ciência da intimação.

Sustenta que o procedimento fiscal adotado foi executado com a devida cautela, obedecendo a condição de empresa de pequeno porte do contribuinte, que não cumpriu a determinação contida na legislação editada a mais de três anos.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre descumprimento de obrigação acessória, por não ter o autuado informado tempestivamente o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

A obrigação do contribuinte de informar a SEFAZ/BA o programa aplicativo acima referido está prevista no artigo 824-D, mas seus incisos e parágrafos, todos do Regulamento do ICMS/BA-RICMS/BA, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 824-D. O programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ e atender aos seguintes critérios:

I - comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou à prestação de serviço concomitantemente com o comando enviado para indicação no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço;

II - não possuir função que faculte ao operador a não emissão do documento fiscal relativo aos registros realizados.

§ 1º O interessado em cadastrar programa aplicativo para uso com ECF deverá dirigir requerimento à Gerência de Automação Fiscal da Diretoria de Planejamento da Fiscalização juntamente com:

I - cópia do programa aplicativo gravado em meio ótico não regravável;

II - instruções de operação para usuário, impressa em papel e gravadas em meio ótico não regravável.

§ 2º Ato do Secretário da Fazenda estabelecerá requisitos para análise e cadastramento do programa aplicativo.

§ 3º O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

A Portaria nº. 53/2006, também estabelece nos seus artigos 22 e 23 que:

“Art. 22. O Programa Aplicativo em uso pelo contribuinte do ICMS que não for cadastrado na Secretaria da Fazenda até 31 de dezembro de 2005 não poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 23. Os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos de que trata esta Portaria, deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando.”

O que verifico da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, é que assiste plena razão ao autuante quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração em exame.

Indubitavelmente, o autuado estava obrigado a informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, há pelo menos três anos atrás, haja vista que o artigo 23 da Portaria 53/2005

acima reproduzido, teve a sua redação dada pela Portaria 812 de 27/12/2005, com efeitos a partir de 28/12/2005.

Portanto, totalmente incabível a alegação defensiva de exigüidade de tempo para atendimento da intimação.

No que concerne à solicitação do autuado de que lhe seja dado tratamento compatível com a sua condição de empresa de pequeno porte, certamente, tal tratamento é dispensado pela legislação do ICMS tanto no que se refere ao cumprimento de obrigação principal quanto de obrigações acessórias.

Assim é que, no caso do autuado, o regime de apuração do imposto é simplificado, bem como, existe a dispensa de diversas obrigações acessórias, a exemplo da dispensa de escrituração de diversos livros fiscais. Contudo, as demais obrigações tributárias não dispensadas – principal e acessórias – devem ser cumpridas regularmente, mesmo se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte. O descumprimento de qualquer obrigação implica na aplicação de sanção, conforme o Auto de Infração em exame.

Observo que poderia o sujeito passivo ter cumprido a obrigação acessória antes da ação fiscal, ou seja, espontaneamente, haja vista que esta teve bastante tempo para informar o programa aplicativo utilizado antes da intimação.

Assim sendo, considero totalmente subsistente autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0013/08-0, lavrado contra **ROSA MARIA BLANCO RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$1.380,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR